



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

**Ofício Nº 007/2021 – PROEN/REITORIA - IFRS**

Bento Gonçalves, 25 de janeiro de 2021.

Ao Conselho Superior do IFRS

**Assunto: Estudo sobre a Retomada do Calendário Acadêmico no IFRS**

Prezados(as) Conselheiros(as),

Em anexo encaminhamos para apreciação o Estudo sobre a Retomada do Calendário Acadêmico no IFRS, elaborado pelo Grupo de Trabalho Retomada do Calendário Acadêmico.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lucas Coradini  
Pró-reitor de Ensino  
Portaria nº 184/2020



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

## **ESTUDO SOBRE A RETOMADA DO CALENDÁRIO ACADÊMICO NO IFRS GT - RETOMADA DO CALENDÁRIO ACADÊMICO**

### **1. Apresentação**

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul suspendeu suas atividades letivas no dia 16 de março de 2020, por meio da Portaria 281/2020, como medida de prevenção da saúde e à integridade dos estudantes e servidores do IFRS, em razão do aumento da incidência do Covid-19 (Coronavírus) no país. Após esta decisão institucional, estabelecida em acordo com sua autonomia didático-pedagógica e administrativa, decorreram atos autorizativos pelo Ministério da Educação que avançaram no mesmo sentido e foram amplamente seguidas nacionalmente, como as portarias nº 343, 345, 376, 544 e 617 de 2020 e, mais recentemente, as portarias nº 1.030, 1.038 e 1.096.

Tais portarias, ao passo que autorizaram a suspensão das atividades presenciais nas instituições, facultaram a substituição do ensino presencial por aulas que utilizassem meios e tecnologias de informação e comunicação. Disto decorreu no IFRS um amplo debate acerca da utilização de ensino mediado por tecnologias no período de suspensão das atividades presenciais, que convergiu para a constituição de um Grupo de Trabalho com a tarefa de pensar as estratégias para a retomada do calendário acadêmico, nomeado pela Portaria nº 298 de 2 de abril de 2020. Este GT foi composto por representantes da Pró-reitoria de Ensino, do Comitê de Ensino, do Colégio de Dirigentes, do Conselho Superior (representantes discente, docente e técnico-administrativo), dos sindicatos representativos dos servidores (ASSUFRGS, SINASEFE, ANDES e ADUFRGS) e da União dos Estudantes do IFRS. Entre seus objetivos, estava analisar as questões legais, técnicas e pedagógicas relacionadas ao tema, bem como propor ao CONSUP as estratégias que deverão ser empregadas para a retomada do calendário acadêmico.

Importante destacar que, neste período, também foi publicada a Medida Provisória Nº 934, posteriormente ratificada na Lei 14.040/2020, que estabeleceu normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior, em razão dos riscos de contágio pela COVID-19. De acordo com a lei, “o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar (...), desde que cumprida a carga



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos.” Esta alteração na legislação, sem precedentes, possibilita maior flexibilidade às instituições de ensino no planejamento do retorno às atividades letivas. Adicionalmente, o Conselho Nacional de Educação emitiu os Pareceres CNE/CP nº 05/2020, 11/2020, 15/2020 e 19/2020, que versam sobre estratégias pedagógicas a serem adotadas na reorganização do calendário escolar em razão da pandemia da COVID-19, considerando normas excepcionais para esse ano letivo.

Percebe-se que a combinação Lei 14.040/2020 com as portarias do MEC e os referidos pareceres do CNE flexibilizam os tempos e os espaços de sala de aula neste período de pandemia e também na retomada do calendário letivo, permitindo amplo uso dos recursos digitais de forma integral ou híbrido. Fica claro, também, que a excepcionalidade do momento enseja medidas igualmente excepcionais por parte das instituições, flexibilizando suas normativas internas. Uma destas excepcionalidades é a que se vislumbra com a utilização de estratégias de ensino remoto, mediado ou não por tecnologias, que pode se mostrar uma possibilidade pedagógica pertinente, a depender da adequação ao níveis de ensino, características do público discente e condições oferecidas pela instituição para a sua realização com qualidade, efetividade e inclusão.

Em relação ao debate sobre o uso de atividades a distância nesse período, o GT realizou um diagnóstico entre servidores e estudantes do IFRS, buscando aprofundar o entendimento sobre a realidade da comunidade em questões como: acesso à internet e computadores, qualidade da conectividade em internet, conhecimento sobre ferramentas digitais, autonomia para os estudos de forma remota, condições de estudo (para estudantes) e de trabalho (para servidores) em suas residências, organização doméstica e familiar durante o período de pandemia, entre outros. A partir dos dados coletados com esse diagnóstico - e, complementarmente, com informações obtidas em diagnósticos anteriores já realizados pelo Observatório de Permanência e Êxito da PROEN - compreendeu-se que havia severas limitações para a realização de atividades remotas durante o período de calamidade pública. Diante deste cenário, houve grande esforço institucional para a promoção da inclusão digital de estudantes por meio da concessão de auxílios financeiros para custeio de despesas com internet, fornecimento de pacotes de dados e empréstimo de tablets aos estudantes que não possuíam dispositivos de acesso à internet. Aos servidores, um amplo leque de capacitações para o uso de ferramentas educacionais digitais foi oportunizado. E assim, buscou-se a oferta de atividades pedagógicas não presenciais, com o objetivo de manter o vínculo com os estudantes no período de suspensão de calendário acadêmico, desenvolvendo atividades de ensino em todos os cursos do IFRS, ainda que de forma facultativa aos estudantes.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

Mesmo com todos os esforços despendidos para a inclusão digital e para a manutenção de vínculo dos estudantes com a instituição por meio das APNP, percebe-se que estas, desenvolvidas estritamente de forma digital, possuem limites no alcance à comunidade discente. Nos ciclos de APNP até aqui desenvolvidos, cerca de 9 mil estudantes participaram ativamente das atividades. Causa preocupação, portanto, que mais da metade dos estudantes do IFRS não mantiveram vínculo ativo com a instituição nesse período. Percebe-se que a inclusão digital vai além de questões materiais como acesso a computadores e internet, mas envolve capacitação para o uso de ferramentas digitais, autonomia para os estudos de forma remota e organização doméstica que permita o desenvolvimento das atividades de ensino nos domicílios - fator que é agravado no contexto de crise econômica e social decorrentes da pandemia. Neste sentido, propõe-se para a retomada de calendário acadêmico o uso de estratégias pedagógicas diferenciadas, com o propósito de incluir mais estudantes nos processos de ensino, o que remete à possibilidade de uso também de recursos não digitais (materiais impressos, livros, apostilas, mídia offline) e disponibilização de parte das estruturas físicas dos campi, de modo que os estudantes com maiores dificuldades com o ensino remoto possam ter algum apoio pedagógico presencial ou semipresencial, ainda que de modo muito pontual.

Outro limite identificado nas APNP, realizadas estritamente de forma digital, diz respeito à realização das atividades práticas - elementares na educação profissional - que em alguma medida requerem o uso de estruturas de laboratório, oficinas ou áreas experimentais. Grande parte destas atividades são intransponíveis para o formato remoto, o que faz com que sequer tenham sido oferecidas neste período, gerando a retenção de um grande quantitativo de estudantes na etapa/série e retardando a formatura daqueles em vias de conclusão de curso. Por este motivo, e de modo a mitigar a retenção escolar, a proposta de regulamento de retomada de calendário aqui apresentada prevê a possibilidade de realização de atividades práticas presenciais, ainda que de forma gradual, escalonada - prioritariamente aos formandos - desde que observados os protocolos de prevenção à COVID-19 e garantida a segurança e integridade dos estudantes e profissionais da educação envolvidos.

Salienta-se, portanto, que todas inovações trazidas neste regulamento em relação às APNP remetem ao esforço institucional em combater a evasão e a retenção escolares, que têm se agravado neste período de suspensão de calendário, e que podem ser irreparáveis a depender do tempo em que perdurar a pandemia. É preciso ter claro os prejuízos sociais, econômicos, físicos e emocionais gerados por este período de afastamento do espaço escolar. A mesma atenção que se tem com as medidas de distanciamento social - essenciais



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

para o controle da pandemia - deve-se ter também em relação aos prejuízos decorrentes da exclusão de milhares de estudantes do ambiente escolar, temporariamente alijados do direito à educação. A Escola tem um papel importante para a superação desta crise e das consequências dela decorrentes, promovendo o acolhimento dos estudantes e servidores de forma solidária, realizando o acompanhamento psicossocial de sua comunidade, fortalecendo as ações de assistência estudantil - em especial entre o público de maior vulnerabilidade social - e atuando por meio de projetos de ensino, pesquisa e extensão como agente no controle da pandemia e superação dos prejuízos dela decorrentes.

Isto exposto, o Grupo de Trabalho responsável pela consolidação das propostas voltadas à retomada do calendário acadêmico apresenta, a seguir, alguns princípios que devem ser observados no atual contexto institucional, bem como premissas que norteiam as estratégias pedagógicas propostas:

- Garantia da preservação da integridade da saúde da comunidade e observância do Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da Covid-19 do IFRS em todas as ações desenvolvidas na retomada do calendário acadêmico;
- Atendimento à base legal que orienta o desenvolvimento das atividades letivas no ano de 2021 (Portarias MEC nº 1.038 e 1.096, Lei 14.040 e Parecer CNE nº 19/2020);
- Continuidade do uso de recursos digitais de forma integral ou parcial, nos termos da legislação vigente, enquanto as condições sanitárias locais não permitirem a execução das atividades presenciais de forma segura;
- Continuidade e fortalecimento das ações institucionais voltadas à inclusão digital e amadurecimento da comunidade do IFRS em relação à experiência desenvolvida com as APNP;
- Atenção especial aos aspectos de acesso, permanência e êxito dos estudantes, buscando a inclusão de um maior número de estudantes em relação às APNP e a mitigação dos prejuízos decorrentes de um período prolongado de distanciamento das atividades letivas.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

## 2. Base Legal

O ano de 2020 exigiu dos órgãos governamentais uma série de novas regulamentações para o contexto excepcional vivenciado pela educação, buscando alguma forma de adaptação ou flexibilização no período de calamidade pública decorrente da pandemia. Somente no âmbito do Ministério da Educação, foram inúmeras portarias voltadas ao ensino superior e à educação básica - o que, na rede de educação profissional, científica e tecnológica, devem ser analisadas de forma combinada, devido à atuação verticalizada - além de decretos, medidas provisórias, leis e pareceres do Conselho Nacional de Educação. Abaixo, de forma sintetizada, apresentamos as principais legislações afetas ao desenvolvimento do ensino na rede federal, além de uma análise comparativa entre as mais recentes portarias que orientam o desenvolvimento das atividades na eventual retomada de calendário acadêmico:

- **Lei nº 14.040** - Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.
- **Portaria MEC nº 1.038 de 7 de dezembro de 2020** - Altera a Portaria MEC nº 544, de 16 de junho de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meio digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e a Portaria MEC nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19 (cursos superiores).
- **Portaria MEC nº 1.096 de 30 de dezembro de 2020** - Dispõe sobre o retorno às aulas presenciais, sobre a antecipação de conclusão de cursos e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

das atividades pedagógicas dos cursos da educação profissional técnica de nível médio, das instituições do sistema federal de ensino, enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - Covid-19, e altera a portaria nº 617 (cursos técnicos).

- **Parecer CNE nº 19 de 2020** - Reexame do Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, que tratou das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e substituição dos pareceres nº 5, 9 e 11.

<b>COMPARATIVO ENTRE PORTARIAS Nº 1.096 E 617 (CURSOS TÉCNICOS)</b>		
<b>PORTARIA 1.096</b>	<b>PORTARIA 617</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
Art. 1º As atividades letivas realizadas por Instituições do Sistema Federal de Ensino, no âmbito da educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, e o art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, deverão ocorrer de forma presencial a partir de 1º de março de 2021, recomendada a observância de protocolos de biossegurança para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.		Determina o retorno presencial partir de 1º de março



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

<p>Art. 2º Os recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, indicados no art. 14, § 3º, da Resolução nº 2, de 10 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados, em caráter excepcional, para integralização da carga horária dos componentes curriculares, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia da Covid-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.</p>		<p>Recursos digitais possíveis como excepcionalidade: I - por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros);</p> <p>II - por meio de programas de televisão ou rádio;</p> <p>III - pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuído aos estudantes e seus pais ou responsáveis; e</p> <p>IV - pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos.</p>
<p>Art. 3º As instituições de ensino de que trata o art. 1º podem utilizar os recursos previstos no art. 2º:</p>		<p>Indica as condições para uso dos recursos digitais</p>
<p>I - de forma alternativa ou complementar, sempre que as orientações do Ministério da Saúde, dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital e dos respectivos protocolos de biossegurança não recomendarem para os cursos ofertados em localidade ou região específicas a ocupação total de sala de aula, laboratório ou outro espaço para realização de atividades acadêmicas;</p>		<p>Utilização em caráter parcial</p>
<p>II - de forma integral:</p>		<p>Utilização em caráter integral</p>



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

<p>a) para os cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e nas Instituições Privadas de Educação Superior que não tenham encerrado as atividades letivas referentes ao ano de 2020;</p>		<p>Autoriza que o ano de 2020 seja concluído de forma não presencial por meio de recursos digitais ou não.</p>
<p>b) no caso dos cursos afetados por determinação de suspensão de atividades presenciais pelas autoridades sanitárias federais, estaduais, distritais ou municipais.</p>		<p>CONSIDERAÇÕES: A Portaria Mec nº 1.096, publicada em 30 de dezembro de 2020, no apagar das luzes, portanto, do ano de 2020, ao atualizar a Portaria Mec nº 617, de 3 de agosto de 2020, confere segurança jurídica para que as atividades relativas ao ano letivo de 2020 possam ser integralmente concluídas de forma não presencial, conforme já autorizava tacitamente a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020. Torna ainda mais complexas, porém, as condições de desenvolvimento do ano letivo 2021. Embora em seu art. 1º esse ato normativo determine a volta dos cursos técnicos de nível médio às atividades presenciais a partir de 1º de março, ao longo do texto vão se criando possibilidades excepcionais para que continuem sendo adotadas, total ou parcialmente, as atividades não presenciais. Ao silenciar-se quanto a quem sejam as autoridades sanitárias federais, estaduais ou municipais ou os entes cujos protocolos de biossegurança devam obedecidos, a Portaria 1.096 abre margem para que, no caso das instituições da rede federal de educação</p>



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

		profissional, científica e tecnológica lance mão da autonomia didático-pedagógica que lhes confere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Embora seja possível um posicionamento mais unificado como rede, a imprecisão dessas condições propicia e fortalece as interpretações subjetivas do texto normativo.
Art. 4º Será de responsabilidade das instituições de ensino, nas hipóteses a que refere o art. 2º:	Art. 3º [...] § 2º Será de responsabilidade das instituições de que trata o caput do art. 1º desta Portaria a definição das atividades curriculares a serem substituídas, a disponibilização de ferramentas e materiais, as orientações e o apoio para o acompanhamento e o desenvolvimento dos estudantes, bem como a realização de avaliações, quando couber, durante o período da autorização de que trata o caput.	Indica as responsabilidades dos gestores quando do uso de tecnologias para ensino não presencial
I - a definição dos componentes curriculares a serem trabalhados com a utilização de recursos educacionais não presenciais.		Na Portaria 617, falava-se em substituição das atividades. Agora, fala-se em substituição de componentes.
II - a disponibilização de recursos aos alunos, como materiais de apoio e orientação, que permitam a continuidade dos estudos e o acompanhamento das atividades letivas ofertadas; e		Enquanto a Portaria 617 mencionava "ferramentas e materiais, apoio e orientações", a nova portaria restringe-se a materiais de apoio e orientações, de forma que a disponibilização de ferramentas parece estar desobrigada.
III - a realização de avaliações, quando couber.		Manteve-se conforme a Portaria 617.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

§ 1º No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, quando previstas nos respectivos planos de curso, é aplicável a excepcionalidade de que trata o art. 2º desde que:		Indica as condições para realização de estágios e práticas de laboratório. Manteve-se a redação do §3º do art. 3º da Portaria 617.
a) seja aprovada pela instância competente da instituição de ensino;		
b) garanta a replicação do ambiente de atividade prática e/ou de trabalho;		
c) propicie o desenvolvimento de habilidades e competências esperadas no perfil profissional do técnico;		
d) seja passível de avaliação do desempenho do estudante; e		
e) observe o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.		Lei do Estágio
§ 2º Os estudantes de cada curso deverão ser comunicados sobre o plano de atividades definido para o período letivo, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas da execução das atividades programadas.		Define o prazo para ciência prévia dos estudantes quanto à programação de atividades não presenciais, com a mesma redação do §4º da Portaria 619.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

<p>§ 3º A carga horária correspondente às atividades curriculares presenciais substituídas por atividades não presenciais, conforme previsto no art. 2º, poderá ser considerada em cumprimento da carga horária total, estabelecida no plano de curso aprovado pelo respectivo órgão competente.</p>		<p>Autoriza a contabilização da carga horária não presencial para a integralização da carga horária total prevista no PPC, mantendo-se a mesma redação do §4º do art. 3º da Portaria 617.</p>
<p>§ 4º As instituições de que trata o caput devem garantir a plena oferta da carga horária total do curso.</p>		<p>Exige que a carga horária total do curso seja cumprida, conforme já estabelecido pelo §5º do art. 3º da Portaria 617.</p>
<p>Art. 5º As instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 1º ficam autorizadas, em caráter excepcional, a antecipar a conclusão dos cursos técnicos na área de saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, e somente no caso dos alunos que tenham cumprido no mínimo 75% da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios previstos no plano de curso.</p>		<p>Autoriza formatura antecipada de cursos da área da saúde. Não há indicação de cursos, diferentemente do que se fez com os cursos de graduação, conforme Portaria Mec nº 373, de 3 de abril de 2020. Ademais, ocorre imprecisão de nomenclatura ao se falar em área para cursos técnicos de nível médio que, conforme Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizam-se por eixos tecnológicos. Pode-se depreender que a autorização se refira a todos os cursos do eixo Ambiente e Saúde, o que englobaria, inclusive, cursos como Técnico em Meio Ambiente e Técnico em Meteorologia.</p>
<p>Art. 6º A antecipação do término do curso técnico deve ser justificada pela urgente necessidade de profissionais do respectivo curso, considerando o aproveitamento dos egressos.</p>		<p>Condição para a antecipação de cursos.</p>



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

<p>Art. 7º A antecipação do término do curso técnico oferecido nas formas integrada e concomitante fica condicionada à conclusão dos estudos de nível médio, em conformidade com o parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004.</p>		<p>Condições específicas para a antecipação de cursos concomitantes</p>
<p>Parágrafo único. A antecipação do término do curso técnico deverá contar com a concordância do aluno.</p>		
<p>Art. 8º As instituições de ensino de que trata o art. 1º, que receberem da autoridade sanitária competente a demanda expressa de técnicos para atuação no combate à pandemia da Covid-19, devem definir plano de abreviação de curso conjuntamente com os alunos e autoridade sanitária para garantir que a antecipação da conclusão do curso não traga prejuízos à aprendizagem nem à segurança dos seus alunos.</p>		<p>Condições para antecipação da conclusão de curso por solicitação de autoridades sanitárias.</p>
<p>Art. 9º As instituições privadas de ensino superior, que ofertam cursos técnicos de nível médio na área de saúde diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, devem encaminhar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação a solicitação de autorização da antecipação de conclusão de</p>		<p>Condições para a antecipação de cursos da área da saúde em instituições privadas.</p>



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

curso, fazendo-se acompanhar:		
I - da justificativa prevista no art. 6º, acompanhada de manifestação de autoridade sanitária, quando houver;		
II - da relação de alunos e respectiva carga horária cumprida;		
III - da declaração de anuência dos alunos abarcados pela antecipação; e		
IV - do plano de abreviação do curso elaborado em conjunto.		
Art. 10. Caberá à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica a edição de atos complementares à execução da presente medida.		Estabelece a competência da Setec para a edição de medidas complementares, conforme já previa o art. 5º da Portaria 617.
Art. 11. A Portaria MEC nº 617, de 3 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
"Art. 1º As instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ficam autorizadas, em caráter excepcional, a substituir as aulas presenciais por atividades não presenciais nos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento até 28 de fevereiro de 2021, a depender de orientação do	Art. 1º As instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ficam autorizadas, em caráter excepcional, a suspender as aulas presenciais ou substituí-las por atividades não presenciais nos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento até 31 de dezembro de 2020, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos	Amplia a autorização anterior (até 31 de dezembro) até 28 de fevereiro.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital, na forma desta Portaria." (NR)	órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital, na forma desta Portaria.	
Art. 12. Ficam revogados:		
I - a partir de 1º de janeiro de 2021, os seguintes dispositivos da Portaria nº 617, de 2020:		
a) o parágrafo único do art. 1º; e	As instituições de ensino podem utilizar as duas alternativas previstas no caput de forma coordenada, sempre que for possível e viável do ponto de vista estrutural, pedagógico e financeiro.	Normatizado nos incisos I e II do art. 3º da Portaria 1.096
b) o art. 2º; e	Art. 2º As instituições de ensino de que trata o art. 1º desta Portaria que optarem pela suspensão das aulas presenciais deverão repô-las integralmente, para cumprimento da carga horária total estabelecida no plano de curso aprovado pelo respectivo órgão competente. Parágrafo único. As instituições que optarem por suspender as aulas poderão alterar os seus calendários escolares, inclusive os de recessos e de férias.	Cumprimento integral da carga horária do curso exigida no §4º do art. 4º da Portaria 1.096
II - a partir de 1º de março de 2021, a Portaria nº 617, de 2020.		
Art. 13. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, com efeitos:		
I - imediatos, quanto ao disposto nos arts. 5º a 13; e		
II - em 1º de março de 2021, quanto aos demais dispositivos.		



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

**Síntese:** A Portaria Mec nº 1.096, publicada em 30 de dezembro de 2020, no apagar das luzes, portanto, do ano de 2020, ao atualizar a Portaria Mec nº 617, de 3 de agosto de 2020, confere segurança jurídica para que as atividades relativas ao ano letivo de 2020 possam ser concluídas de forma não presencial, conforme já autorizava tacitamente a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020. Embora em seu art. 1º o ato normativo determine a volta dos cursos técnicos de nível médio às atividades presenciais a partir de 1º de março, ao longo do texto vão se criando possibilidades excepcionais para que continuem sendo adotadas, total ou parcialmente, as atividades não presenciais. Contudo, fica claro a partir da edição da portaria que, diferentemente das portarias anteriores, a regra passa a ser o retorno presencial, e a exceção a continuidade do uso de recursos digitais, nos estritos casos elencados.

<b>COMPARATIVO ENTRE PORTARIAS Nº 1.038, 1.030 E 544 (CURSOS SUPERIORES)</b>			
<b>Portaria 1.038</b>	<b>Portaria 1.030</b>	<b>Portaria 544</b>	<b>Comentário</b>
Art. 1º A Portaria MEC no 544, de 16 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º ..... ..... ..... § 1º O período de autorização de que trata o caput se estende até 28 de fevereiro de 2021.		Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.  § 1º O período de autorização de que trata o caput se estende até 31 de dezembro de 2020.	Estende a utilização de recursos digitais, tecnologias de informação e comunicação, anteriormente fixada até 31 de dezembro, até <b>28 de fevereiro</b> .



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

<p>Art. 2o A Portaria MEC no 1.030, de 1o de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1o As atividades letivas realizadas por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2o do Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017, deverão ocorrer de forma presencial a partir de 1o de março de 2021, recomendada a observância de protocolos de biossegurança para o enfrentamento da pandemia de Covid-19." (NR)</p>	<p>Art. 1º As atividades letivas realizadas por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, deverão ocorrer de forma presencial, observado o Protocolo de Biossegurança instituído na Portaria MEC nº 572, de 1º de julho de 2020, a partir da data de entrada em vigor desta Portaria.</p>		<p>Retorno presencial, antes fixado em 4 de janeiro, passam a ser previsto para a partir de 1º de março</p>
<p>"Art. 2o Os recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais poderão ser utilizados em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança. ..... .....</p>	<p>§ 5º As instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação caso utilizem-se dos recursos de que trata o caput, mediante ofício, em até quinze dias após o início destas.</p>		<p>Apenas acrescenta que esta comunicação ao MEC se dá "para fins estatísticos".</p>



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

..... ..... § 5o Para fins estatísticos, as instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação caso utilizem-se dos recursos de que trata o caput, mediante ofício, em até quinze dias após o início destas." (NR)			
Art. 3o As instituições de educação superior poderão utilizar os recursos previstos no art. 2o de forma integral, nos casos de: I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; ou II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais." (NR)	Art. 3º No caso de suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais, as instituições de educação superior poderão utilizar os recursos previstos no art. 2º de forma integral.		Amplia a utilização dos recursos digitais, tornando possível empregá-la, além do caso de determinação das autoridades locais, quando "as condições sanitárias locais tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais".
Art. 3º Ficam revogados: I - os arts. 4º e 5º da Portaria MEC nº 1.030, de 2020; e II - a Portaria MEC nº 544, de 2020.	Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Portaria às atividades presenciais dos cursos na modalidade de Ensino a Distância. Art. 5º Fica revogada a Portaria MEC nº 544, de 16 de junho de 2020.		Retira a abrangência sobre as atividades presenciais dos cursos na modalidade EaD e comete o equívoco de revogar e alterar, ao mesmo tempo, a portaria nº 544.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

<p>Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos: I - em 1º de março de 2021, quanto ao disposto no art. 3º, caput, inciso II; e II - imediatos, quanto aos demais dispositivos.</p>			
<p><b>Síntese:</b> trata-se de uma normativa direcionada à educação superior, altera as portarias 1.030 e 544, determina o retorno às atividades presenciais em 1º de março, mas coloca duas condições para a continuidade do uso dos recursos digitais em substituição às atividades presenciais: quando houver determinação das autoridades locais, ou quando as condições sanitárias locais trouxerem risco à segurança para atividades presenciais. Em ambas situações dá margem à subjetividade, pois não define que são as "autoridades locais" (governadores, prefeitos, ou gestores das instituições), tampouco explicita a quem cabe a avaliação em relação às condições sanitárias locais, dando margem à autonomia das instituições para a avaliação de riscos.</p>			

Assim, extrai-se das análises acima as seguintes conclusões:

- A Portaria Mec nº 1.096, direcionada ao ensino técnico, publicada em 30 de dezembro de 2020, ao atualizar a Portaria Mec nº 617, de 3 de agosto de 2020, confere segurança jurídica para que as atividades relativas ao ano letivo de 2020 possam ser concluídas de forma não presencial, conforme já autorizava tacitamente a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020. Embora em seu art. 1º o ato normativo determine a volta dos cursos técnicos de nível médio às atividades presenciais a partir de 1º de março, ao longo do texto vão se criando possibilidades excepcionais para que continuem sendo adotadas, total ou parcialmente, as atividades não presenciais, de forma condicionada a orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital. Contudo, fica claro a partir da edição da portaria que, diferentemente das portarias anteriores, a regra passa a ser o retorno presencial, e a exceção a continuidade do uso de recursos digitais, nos estritos casos elencados.
- A Portaria MEC nº 1.038, direcionada à educação superior, altera as portarias 1.030 e 544, determina o retorno às atividades presenciais em 1º de março, mas coloca duas



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

condições para a continuidade do uso dos recursos digitais em substituição às atividades presenciais: quando houver determinação das autoridades locais, ou quando as condições sanitárias locais trouxerem risco à segurança para atividades presenciais. Em ambas situações dá margem à subjetividade, pois não define quem são as "autoridades locais" (governadores, prefeitos, ou gestores das instituições), tampouco explicita a quem cabe a avaliação em relação às condições sanitárias locais, dando margem à autonomia das instituições para a avaliação de riscos. Diferentemente da portaria 1.096, aqui não há referência a orientações advindas do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital como condição para a continuidade de utilização dos recursos digitais e aulas não presenciais.

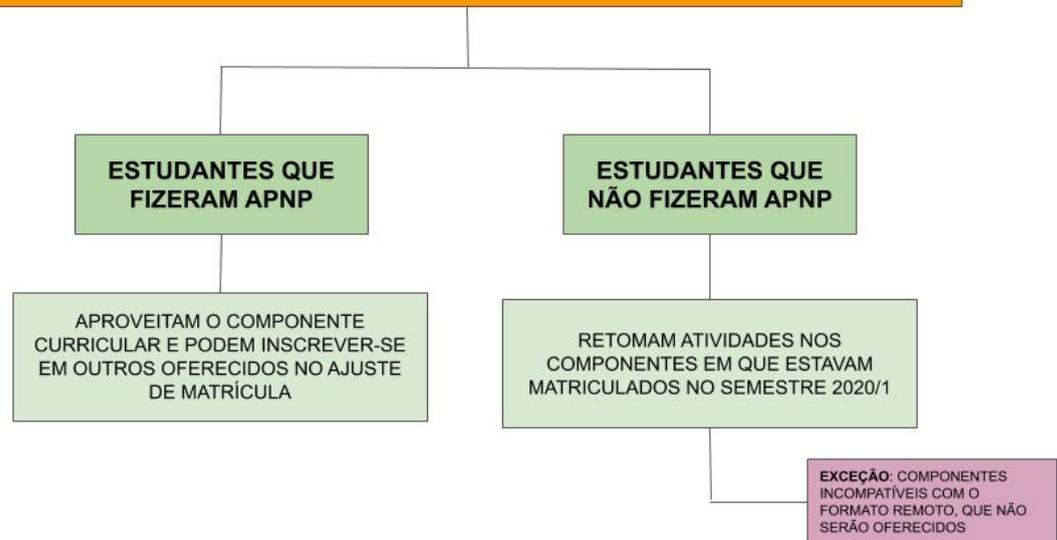
### **3. Configurações de retomada de calendário após a realização das APNP**

As estratégias de retomada do calendário acadêmico, recuperação de carga horária e de conteúdos, variam significativamente de acordo com o tipo de curso (organização curricular semestral ou anual) e de acordo com os aproveitamentos gerados a partir das atividades pedagógicas não presenciais desenvolvidas. Abaixo, algumas projeções realizadas considerando estas diferentes configurações:



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

## CURSOS SEMESTRAIS (MATRÍCULA POR COMPONENTE)



## CURSOS DE EMI (SERIAÇÃO ANUAL)





Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

Percebe-se que as estratégias de retomada das atividades letivas para os cursos de organização curricular semestral, cujas matrículas são por componentes curriculares, são bastante objetivas, de acordo com os aproveitamentos gerados a partir das APNP. Quem aproveitou o componente pode inscrever-se em outros, no ajuste de matrículas, e quem não cursou o componente tem o direito a sua retomada, à exceção daqueles componentes intransponíveis para o formato remoto, segundo avaliação realizada pelos colegiados de curso. Sendo possível também a estes a antecipação e oferta de outros componentes curriculares que integram a matriz do curso.

Os cursos técnicos integrados ao ensino médio, contudo, que possuem uma organização curricular anual, e sobre os quais não é possível proceder a segmentação curricular e a realização de aproveitamentos de forma individualizada, exigem, por sua vez, diferentes estratégias pedagógicas de acordo com os avanços produzidos por meio das APNP. Para tal, é imprescindível dedicar um olhar particular sobre os objetivos de aprendizagem, conteúdos e carga horária desenvolvidos por meio das APNP em cada curso, e promover, sempre que necessário, uma avaliação diagnóstica dos estudantes. Desta forma, teremos estratégias de retomada diferenciadas para cada situação:

1. Estudantes que não cursaram as APNP: devem retomar as atividades letivas de onde o calendário acadêmico foi suspenso, na mesma etapa e série em que encontravam-se, devendo ser oportunizada a revisão dos conteúdos desenvolvidos no período que antecedeu a suspensão do calendário e a suplementação de carga horária.
2. Estudantes que aproveitaram parte da carga horária do ano letivo por meio das APNP: devem retomar as atividades na mesma série, mas reclassificados na etapa, de acordo com a carga horária, conteúdos e objetivos de aprendizagem atingidos por meio das APNP. Podem retomar o calendário acadêmico um bimestre ou trimestre à frente, por exemplo, em relação ao momento da suspensão das atividades letivas.
3. Estudantes que aproveitaram parte majoritária da carga horária do ano letivo por meio das APNP: quando identificado que, em determinado curso, a carga horária, conteúdos e objetivos de aprendizagem foram atingidos de forma expressiva, de modo que as atividades remanescentes do ano letivo podem ser desenvolvidas em contínuo com a série seguinte, estes estudantes podem progredir de série. Devem, para tanto, cumprir a carga horária remanescente em paralelo com a série seguinte. Esta flexibilização curricular é uma disposição excepcional, prevista nos pareceres do Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/CP nº 19/2020).



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

4. Estudantes que integralizaram a totalidade da carga horária do ano letivo por meio das APNP: avançam de série automaticamente, uma vez que cumpriram a carga horária, conteúdos e objetivos de aprendizagem previstos para a série em que se encontravam.

Importante destacar em relação à hipótese nº 3, sobre a possibilidade da flexibilização curricular e realização das duas séries com contínuo, que o avanço de série não permite a reprovação naquela da qual progrediu, o que implicaria, neste caso, em uma dupla reprovação e agravamento da retenção escolar. Cabe também destacar que, diferentemente da progressão parcial, dispositivo já previsto na Organização Didática do IFRS, no caso em tela não há limite no quantitativo de componentes curriculares a serem realizadas em contínuo com a série seguinte, uma vez que podemos estar tratando de uma etapa inteira (bimestre/trimestre) e ser desenvolvida, abrangendo o conjunto de componentes que integram a matriz do curso.

Sobre critérios ou parâmetros para a realização do "contínuo", é inevitável destacar a complexidade em estabelecer requisitos fixos de carga horária cursada/remanescente, ou percentual em relação à carga horária original do curso. Isto porque há uma grande variação nos cursos desta modalidade, cuja carga horária anual pode variar de 800 a 1400 horas, em organizações curriculares que variam entre 3 e 4 anos de curso. Parte dos cursos técnicos integrados ao ensino médio já se desenvolvem em turno integral, o que limita severamente as condições de realização de carga horária remanescente de forma contínua, sob o risco de expor os estudantes a uma sobrecarga de conteúdos. Portanto, a definição sobre as condições de realização de duas séries em contínuo exigem um olhar particular, considerando diversos aspectos pedagógicos, como as características do curso, as características do público discente, a viabilidade de agrupamento de carga horária, e a garantia de uma formação humana e integral que contemple a participação dos estudantes em atividades extracurriculares, como projetos de ensino, pesquisa, extensão, atividades artísticas, desportivas, culturais, realização de práticas profissionais, entre outras.

Isto exposto, apresentamos abaixo uma proposta de regramento para a retomada do calendário acadêmico, considerando todas as questões legais, técnicas e pedagógicas até aqui abordadas.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

## **PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO PARA A RETOMADA DO CALENDÁRIO ACADÊMICO NO IFRS**

Considerando a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Considerando a Lei 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Considerando o Parecer CNE/CP nº 19/2020, aprovado em 08 de dezembro de 2020, que trata das diretrizes nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Considerando a Portaria MEC nº 1.038, de 07 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meio digitais para a educação superior, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Considerando a Portaria MEC nº 1.096 de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais, sobre a antecipação de conclusão de curso e sobre o caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para a integralização das atividades pedagógicas dos cursos de educação profissional técnica de nível médio nas instituições do sistema federal de ensino, enquanto durar a situação da pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Considerando a Nota Técnica nº 11/2020 do Ministério Público do Trabalho sobre a defesa da saúde e demais direitos fundamentais de professoras e professores quanto ao trabalho por meio de plataformas virtuais e/ou em home office durante o período da pandemia da doença infecciosa COVID-19.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL (IFRS), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o que foi deliberado na reunião deste Conselho realizada em xx/xx/xxxx, e o processo nº xxxxxxxx, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a retomada do calendário acadêmico e a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, aqui denominado Ensino Remoto, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, conforme legislação vigente.

Parágrafo único: A retomada do calendário acadêmico deve se dar a partir da conclusão do segundo ciclo das atividades pedagógicas não presenciais, conforme cronograma aprovado pelo Conselho Superior do IFRS.

Art. 2º. Autorizar que cada campus reelabore seu calendário acadêmico, promovendo os ajustes necessários em consonância com este regulamento, aprovando-o no respectivo Conselho de Campus.

## **CAPÍTULO I**

### **DA RETOMADA DO CALENDÁRIO ACADÊMICO**

Art. 3º. O calendário acadêmico será retomado de onde foi suspenso em todos os cursos e componentes curriculares ministrados no semestre 2020/1.

§1º. As exceções ao previsto no caput se darão para os componentes curriculares dos cursos de organização curricular semestral, em que a totalidade de estudantes matriculados no semestre 2020/1 integralizou o respectivo componente, por meio de atividades pedagógicas não presenciais (APNP), ou quando for avaliada pelos colegiados de curso a incompatibilidade da oferta de determinado componente no formato remoto.

§2º A fim de garantir a integração curricular, nos cursos técnicos integrados ao ensino médio todos os componentes devem ser retomados, podendo ser reorganizada a ordem de desenvolvimento dos conteúdos em cada componente, de acordo com sua característica teórica ou prática.

§3º. Os componentes curriculares do semestre 2020/01, nos quais haja estudantes matriculados que não os tenham integralizado por meio de APNP, deverão ser oferecidos independente do número de estudantes.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

Art. 4º. A critério do campus, as vagas geradas em decorrência da integralização de APNP poderão ser preenchidas no ajuste de matrículas ou por meio de novo ingresso discente.

Art. 5º. Deve ser previsto nos calendários um período para o registro dos aproveitamentos derivados das APNPs, entre a finalização do segundo ciclo e a retomada do calendário acadêmico.

Art. 6º. Os calendários acadêmicos devem destinar, no mínimo, uma semana para a ambientação e acolhimento dos servidores e estudantes.

§1º. Deve ser previsto um período para atividades de orientações direcionadas a estudantes e familiares acerca da nova organização do calendário.

§2º. As atividades de que trata o caput podem ser contabilizadas como letivas, desde que devidamente registradas e com a efetiva participação da comunidade acadêmica.

Art. 7º. Será disponibilizado aos estudantes dos cursos técnicos concomitante, subsequente, integrados na modalidade educação de jovens e adultos de organização semestral, e dos cursos superiores, uma janela de ajustes de matrículas.

Parágrafo único: O cancelamento de componentes curriculares, trancamento do curso e a reprovação no período de ensino remoto não serão considerados na contabilização do tempo máximo de integralização dos cursos, ainda que constem no histórico escolar.

## **CAPÍTULO II**

### **DO USO DO ENSINO REMOTO**

Art. 8º. Entende-se o Ensino Remoto como processos de ensino e aprendizagem desenvolvidos para além dos tempos e espaços da sala de aula, mediados por tecnologias (digitais ou não), com o calendário acadêmico vigente, quando existe a necessidade de distanciamento físico entre os sujeitos envolvidos com o processo educativo.

Parágrafo único: O Ensino Remoto será utilizado excepcionalmente enquanto as condições sanitárias locais trouxerem riscos à segurança das atividades letivas presenciais, podendo estender-se para o período de retorno às atividades presenciais, em formato híbrido.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

Art. 9º. As atividades pedagógicas desenvolvidas por meio do Ensino Remoto serão consideradas como efetivo trabalho escolar e a carga horária desenvolvida será utilizada para a substituição da carga horária presencial.

Art. 10. A substituição temporária e excepcional das atividades letivas presenciais por atividades de Ensino Remoto não implicará em necessária adequação dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC).

Art. 11. Será de responsabilidade de cada campus, por meio dos colegiados de curso, consultados os professores responsáveis pelo componente curricular, a definição das atividades curriculares a serem desenvolvidas em caráter remoto, considerando-se as características dos componentes curriculares e dos conteúdos a serem ministrados.

Parágrafo único: Deverão ser registradas em ata de reunião dos colegiados de curso as justificativas para definição dos componentes que não serão oferecidos por meio de Ensino Remoto.

Art. 12. A oferta de componentes curriculares, para os casos dos cursos de organização curricular semestral, ou conteúdos, para os cursos de ensino médio integrado, poderão ser reorganizados de modo a antecipar o cumprimento da carga horária daqueles aptos ao uso do formato não presencial.

Art. 13. Os recursos educacionais digitais do ensino remoto poderão ser utilizados de forma integral ou parcial, nos termos da legislação vigente, nos casos de:

I - Suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; ou  
II - Condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

§1º. A opção pela descontinuidade do uso do Ensino Remoto e retorno às atividades presenciais se dará mediante deliberação do respectivo Conselho de Campus, após avaliação realizada junto à comunidade acadêmica, subsidiada por parecer dos comitês locais de crise da COVID-19, que devem observar as condições de atendimento do Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da Covid-19 do IFRS, e será condicionada à autorização do Conselho Superior, que deverá avaliar o indicativo e responder ao campus em um prazo de 15 dias.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

§2º. As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma complementar ou em caráter híbrido, ao longo de todo o calendário letivo, conforme forem necessárias medidas de distanciamento social de prevenção à Covid-19.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES LETIVAS POR MEIO DO ENSINO REMOTO**

Art. 14. Para fins de desenvolvimento das atividades letivas por meio do Ensino Remoto, deverá ser utilizado o Moodle, Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) oficial do IFRS, e outras ferramentas educacionais digitais, de forma complementar.

Parágrafo único: Deve ser previsto nos calendários acadêmicos um período de ambientação dos estudantes no ambiente virtual de aprendizagem, com a possibilidade de cômputo das horas destinadas para este fim.

Art. 15. São recursos didáticos e ferramentas educacionais digitais passíveis de serem utilizadas para o Ensino Remoto:

I - Ferramentas assíncronas, como videoaulas, fotos, filmes e vídeos com envio de links, podcasts, murais colaborativos (padlet), fóruns, blogs, mapas mentais colaborativos, animações, entre outros.

II - Ferramentas síncronas, como sistemas de webconferência, teleconferência, chats, plataforma de troca de mensagens em tempo real, que possibilitem a interação.

III - Materiais digitais, como livros didáticos e paradidáticos, livros de literatura, jornais, revistas, obras literárias, apostilas, artigos científicos, entre outros elaborados pelos docentes e acessíveis de modo on-line ou off-line, disponibilizados através do e-mail institucional, sistema acadêmico, ou do Google Drive.

IV - Metodologias que envolvam guia de atividades com rotina escolar, pesquisas, projetos, entrevistas, experiências, simulações, e outras que poderão ser desenvolvidas a partir do ambiente virtual de aprendizagem e/ou fora dele, considerando os recursos didáticos disponibilizados.

V - Outras ferramentas digitais acessíveis e que contribuam para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem.

Parágrafo único: Aos estudantes que, por qualquer motivo, apresentarem dificuldade no uso dos recursos digitais empregados no ensino remoto, fica assegurado o uso de recursos para mediação tecnológica não digital, nos termos do art. 37 desta Resolução.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

Art. 16. O Ensino Remoto deve ser, preferencialmente, realizado de forma assíncrona.

§ 1º As atividades síncronas serão estabelecidas pelo docente e, preferencialmente, deverá ser observado o limite de 25% da carga horária diária originalmente prevista para o curso, devendo ser previstas no plano de ensino e apresentados os instrumentos de recuperação de conteúdo para os estudantes que não puderam participar das mesmas.

§ 2º A oferta das atividades síncronas deverá ser organizada pelas coordenações de curso junto à Diretoria de Ensino, evitando a sobreposição de atividades de componentes curriculares de um mesmo semestre.

Art. 17. A mensuração de uma atividade síncrona será feita com base no tempo previsto para sua realização, constante no quadro de horários elaborado pela Diretoria de Ensino, em conjunto com as Coordenações de Curso, e disponibilizado aos estudantes.

Art. 18. A mensuração das atividades assíncronas deve levar em conta a quantidade de tempo previsto para o estudante realizar as ações propostas, considerando os diferentes tempos de aprendizado.

Art. 19. O cômputo da frequência dos estudantes, no contexto do Ensino Remoto, será registrado nos sistemas acadêmicos de acordo com o cumprimento das atividades, avaliações propostas e participação nas atividades síncronas.

Parágrafo único: aos estudantes que, de forma justificada, não possuem condições de participar alguma das atividades síncronas, por impossibilidade de acesso a internet ou a equipamentos tecnológicos, serão previstas atividades síncronas ou assíncronas substitutivas, possibilitando o cômputo da frequência.

Art. 20. No registro dos tópicos de aula nos sistemas acadêmicos deverão ser inseridos, sempre que possível, links referentes às videoaulas e mídias digitais sugeridas aos estudantes para a realização das atividades propostas.

Art. 21. Todas as atividades, conteúdos e avaliações desenvolvidas por meio do Ensino Remoto deverão ser registradas em Diário de Classe dos respectivos sistemas acadêmicos oficiais, assim como as atividades de recuperação paralela.

Parágrafo único: Na eventual impossibilidade de algum lançamento nos sistemas acadêmicos, deve ser realizado o registro paralelo em documento digital fornecido pela



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

Direção de Ensino do campus, a ser arquivado juntamente com os demais registros do componente curricular.

#### **CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES PRÁTICAS**

Art. 22. As atividades práticas podem ser realizadas de forma remota, quando passíveis de adaptação a este formato, ou presencial, quando as condições sanitárias locais permitirem seu desenvolvimento de forma segura.

§1º. O desenvolvimento das atividades práticas de forma remota deverá considerar as especificidades do componente, do nível e modalidade de ensino, os objetivos de aprendizagem, as competências e habilidades a serem desenvolvidas, a necessidade de tais atividades para a integralização do curso e a compatibilidade com o formato não presencial.

§2º. O desenvolvimento das atividades práticas de forma presencial deve considerar as características de cada unidade educacional, as condições sanitárias locais e a autorização das autoridades governamentais locais, observando todos os protocolos preventivos para sua realização de forma segura a estudantes e profissionais da educação, conforme o Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da Covid-19 do IFRS.

§3º. O desenvolvimento das atividades práticas no formato presencial deverá ser aprovado pelo respectivo Conselho do Campus, após consulta aos colegiados de curso e comitês locais de crise da Covid-19.

Art. 23. Caberá aos colegiados de curso, em acordo com os professores responsáveis pelos componentes, a análise sobre a viabilidade de realização de atividades práticas em formato remoto, assim como a possibilidade de realocação desta carga horária para outros períodos/semestres letivos.

Art. 24. A supervisão de estágios e práticas profissionais, bem como orientação de trabalhos de conclusão de curso, poderão ocorrer de forma remota, na medida das possibilidades de ferramentas disponíveis.

Art. 25. A oferta de atividades práticas no formato presencial deve ocorrer tão logo existam condições sanitárias que permitam sua execução de forma segura à comunidade acadêmica, de forma prioritária aos estudantes formandos, seguindo todos os protocolos preventivos.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

## **CAPÍTULO V**

### **DA RECUPERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA E CONTEÚDOS PARA OS CURSOS DE ENSINO MÉDIO INTEGRADO**

Art. 26. O cumprimento da carga horária mínima prevista para os cursos de ensino médio integrado pode se dar por meio de uma ou mais das seguintes alternativas:

I – cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas durante o período de suspensão do calendário acadêmico;

II – cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas de modo concomitante com as atividades letivas, desenvolvidas na retomada do calendário acadêmico;

III - ampliação da jornada diária por meio de acréscimo de horas em um turno ou utilização do contraturno para as atividades letivas.

IV - utilização de períodos originalmente não previstos no calendário acadêmico, como recesso escolar do meio do ano, sábados, reprogramação de períodos de férias e, eventualmente, avanço para o ano civil seguinte para a realização de atividades letivas como aulas, projetos, pesquisas, estudos orientados ou outra estratégia;

V – reposição da carga horária de modo presencial, ao final do período de emergência;

Art. 27. O planejamento das atividades de Ensino Remoto deve considerar as especificidades dos estudantes e as possibilidades de integração curricular, a fim de promover a articulação entre os conhecimentos trabalhados nos diferentes componentes curriculares, ampliando o diálogo entre as diversas áreas do conhecimento, tanto no desenvolvimento dos conteúdos quanto nas avaliações.

Art. 28. Recomenda-se que a retomada do calendário acadêmico seja precedida de avaliações diagnósticas dos estudantes, sempre que necessário, conforme critérios estabelecidos pelos colegiados dos cursos dos campi do IFRS, observando o desenvolvimento dos mesmos em relação aos objetivos de aprendizagem atingidos por meio das APNP, de modo a identificar as lacunas de aprendizagem.

Art. 29. A avaliação diagnóstica deve permitir a classificação dos estudantes dentro do período letivo (etapa/série), considerando os conteúdos desenvolvidos e os objetivos de aprendizagem atingidos por meio das APNP realizadas no período de suspensão do calendário acadêmico.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

§ 1º. Estudantes de uma mesma turma poderão desenvolver planos de estudos diferenciados, de acordo com a classificação dentro do ano letivo, considerando os conteúdos desenvolvidos e os objetivos de aprendizagem já atingidos por meio de APNP.

§ 2º. Aos estudantes que não desenvolveram as APNP, deverá ser oportunizado um plano de estudos dirigidos ao longo do período letivo, com a devida complementação da carga horária, buscando o nivelamento da turma no decorrer do calendário.

Art. 30. Estudantes do ensino médio integrado que, segundo a avaliação realizada pelo conselho de classe, forem classificados em estágio avançado do ano letivo devido ao aproveitamento das APNP, e cuja carga horária e objetivos de aprendizagem faltantes para a integralização da respectiva série tenham condições de ser desenvolvidos em contínuo à série seguinte, poderão avançar de série, garantido o cumprimento da carga horária prevista em ambas, conforme projeto pedagógico do curso.

§ 1º. A definição sobre o avanço dos estudantes para a série seguinte, mediante o desenvolvimento dos conteúdos e carga horária remanescentes em contínuo com a nova série, caberá aos conselhos de classe, após criteriosa avaliação das condições de cumprimento da carga horária faltante, consulta e consentimento dos estudantes envolvidos ou responsáveis, no caso de menores de idade.

§ 2º. Nesta definição deverão ser consideradas a razoabilidade da complementação de carga horária necessária na série seguinte, de modo a permitir a plena participação dos estudantes em atividades extracurriculares de ensino, pesquisa, extensão, de prática profissional, e o desenvolvimento de uma formação humana e integral, que implica na participação em espaços extra sala de aula, evitando a sobrecarga com atividades curriculares e o conteudismo.

§ 3º. No presente caso, os estudantes não poderão ser reprovados na série da qual avançaram e cujos conteúdos e objetivos de aprendizagem restantes serão desenvolvidos em contínuo com a série seguinte.

§ 4º Não haverá limite na quantidade de componentes curriculares que possam ser trabalhados de forma contínua para os estudantes que avançarem de série.

Art. 31. A flexibilização curricular para a realização de um contínuo entre duas séries deve observar as competências previstas na Base Nacional Curricular Comum e os objetivos de aprendizagem essenciais para o cumprimento das propostas curriculares do projeto pedagógico curso, selecionando aqueles não cumpridos na série anterior e passíveis de serem transpostos para a série seguinte.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

Art. 32. Para os estudantes que se encontram nos anos finais do Ensino Médio são cabíveis medidas específicas para garantir a possibilidade de conclusão da respectiva etapa e mudança de nível, sendo prioritário a estes a suplementação de carga horária e realização das atividades práticas necessárias à integralização do currículo dos cursos.

## **CAPÍTULO VI**

### **ATENÇÃO AO ACESSO, PERMANÊNCIA E ÊXITO DOS ESTUDANTES**

Art. 33. No retorno às atividades letivas, deve ser assegurado o acolhimento e a preparação socioemocional aos estudantes, por meio de formações e atividades de integração que abordem as experiências vivenciadas no período de distanciamento social e os impactos da crise sanitária.

Art. 34. O processo de acolhimento deve prever a orientação dos estudantes e suas famílias acerca da utilização das metodologias com mediação tecnológica, a serem empregadas no período de Ensino Remoto.

Art. 35. De forma permanente, deve-se buscar o resgate dos estudantes que não realizaram as atividades pedagógicas não presenciais no período de suspensão do calendário acadêmico, promovendo ações de inclusão na retomada das atividades letivas.

Parágrafo único: As ações de inclusão devem prever apoio pedagógico, psicológico e material, com destaque para as ações de inclusão digital, promovendo os meios de acesso ao Ensino Remoto.

Art. 36. As matrículas referentes ao período letivo de 2020/1 permanecem válidas aos estudantes que não tiverem acesso à retomada do calendário de forma remota, até o retorno do calendário de forma presencial.

Art. 37. Aos estudantes que, por qualquer motivo, apresentarem dificuldade no uso dos recursos digitais empregados no ensino remoto, fica assegurado o uso de recursos para mediação tecnológica não digital.

Parágrafo único: Poderão ser fornecidos materiais impressos, livros, mídias offline (pendrives) e demais recursos físicos, como tecnologias assistivas, quando necessários, e



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

disponibilizado o uso de parte da estrutura física dos campi, como laboratórios, bibliotecas, entre outros necessários para o acesso e desenvolvimento das atividades de ensino, desde que aprovados pelo respectivo Conselho de Campus, ouvidos os setores e servidores envolvidos, e seguidos os protocolos do Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da COVID-19 do IFRS, garantindo a preservação da integridade da saúde de estudantes e profissionais da educação.

Art. 38. As atividades de Ensino Remoto destinadas ao PROEJA devem considerar, na escolha dos componentes curriculares a serem ministrados, na elaboração de metodologias e nas práticas pedagógicas, as singularidades dessa modalidade de ensino, conforme Parecer CNE/CEB nº 11/2000, Resolução CNE/CEB nº 01/2000 e Resolução CNE/CEB nº 3/2010.

Art. 39. Por meio do trabalho integrado entre docentes, gestão do ensino e coordenações de curso, deve ser realizado o monitoramento da participação dos estudantes nas atividades de Ensino Remoto, verificando se as mesmas foram recebidas pelos estudantes, a adequação das metodologias e recursos didáticos adotados, buscando identificar e corrigir eventuais dificuldades encontradas ao longo do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 40. Deve-se buscar a diversificação de estratégias pedagógicas para atendimentos dos estudantes que apresentem diferenças de aprendizagem decorrentes do período de distanciamento da escola, por meio de planos de estudo dirigidos focados nas necessidades identificadas, oferta de horários de atendimento para estudos orientados, projetos de ensino focados no reforço escolar e recuperação de conteúdos, projetos integradores, monitorias, entre outras.

Art. 41. Deverá ser assegurada a acessibilidade e as devidas adaptações curriculares nas atividades do Ensino Remoto, para o pleno atendimento dos estudantes com necessidades educacionais específicas.

Art. 42. As atividades direcionadas para estudantes com necessidades educacionais específicas e estudantes indígenas devem seguir as orientações das diretrizes do Plano Educacional Individualizado do IFRS (Instrução Normativa/PROEN nº 07/2020 e Instrução Normativa/Proen nº 08/2020), e o planejamento dessas atividades deve ser acompanhado pelas equipes dos Núcleos de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

(NAPNE) e Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (NEABI) dos campi, de forma colaborativa com os docentes e com o setor pedagógico, ou equivalente.

Art. 43. Para melhor orientação dos docentes em relação aos procedimentos de acessibilidade em atividades pedagógicas desenvolvidas no formato remoto, deve-se utilizar o disposto na Instrução Normativa/PROEN nº 05/2020, buscando o adequado atendimento aos estudantes com necessidades educacionais específicas.

## **CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM**

Art. 44. O processo de avaliação da aprendizagem deverá considerar a atual situação de isolamento social ocasionada pela pandemia da Covid-19, a complexidade dos conteúdos desenvolvidos e as características do público estudantil.

§1º. As avaliações das aprendizagens deverão ser contínuas, processuais, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, considerando-se, assim, o seu caráter formativo e pedagógico.

§2º. Os estudantes deverão ser informados sobre datas, horários, instrumentos avaliativos e critérios de avaliação definidos, sempre na primeira semana de aula, quando da apresentação do Plano de Ensino, podendo o mesmo ser alterado, caso necessário, com a devida divulgação para a turma.

Art. 45. Para o planejamento das atividades avaliativas, deve-se considerar as especificidades dos estudantes e a integração curricular, a fim de promover a articulação entre os conhecimentos trabalhados nos diferentes componentes, ampliando o diálogo entre as diversas áreas do conhecimento.

Art. 46. Será assegurado aos estudantes momentos de recuperação paralela, com o objetivo de garantir condições de ensino e aprendizagem de forma interativa e equânime, preferencialmente através da disponibilização de horários de atendimento online.

Art. 47. No período de uso do Ensino Remoto, fica permitida a flexibilização regulatória de normativas institucionais e a revisão dos critérios adotados nos processos de avaliação,



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Pró-reitoria de Ensino

quando em favor do estudante e deliberadas pelo Conselho de Classe ou Colegiado de Curso, com o objetivo de evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 48. Os casos omissos serão tratados pela Pró-Reitoria de Ensino.

Art. 49. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogadas as disposições em contrário a este Regulamento.

Bento Gonçalves, 25 de janeiro de 2021.

### **GT - Retomada do Calendário Acadêmico - Portaria nº 672/2020**

**Lucas Coradini - Coordenador**  
**Felipe da Silva Medeiros - Representante Docente - CONSUP**  
**Neila Sperotto - Representante Técnico-administrativo - CONSUP**  
**Paulo Ricardo Fontoura - Representante Discente - CONSUP**  
**Elizandra Martinazzi - ADUFRGS**  
**Jade de Oliveira Monteiro - ASSUFRGS**  
**Lissandra Luvizão Lazzarotto - SINASEFE**  
**Andressa Caroline Schneider - ANDES**  
**Carlos Eduardo Neves - União dos Estudantes do IFRS**  
**André Luis Demichei - COEN**  
**Franciane de Lima Coimbra - COEN**  
**Thaiana Machado dos Anjos - COEN**  
**Alexandre Jesus da Silva Machado - Colégio de Dirigentes**  
**Fábio Azambuja Marçal - Colégio de Dirigentes**  
**Patrícia Nogueira Hübler - Colégio de Dirigentes**  
**Neudy Alexandro Demichei - PROEN**  
**Priscila de Lima Verdum - PROEN**